

PROPOSTA DE TRABALHO SOLIDÁRIO, IMEDIATO E JURIDICAMENTE VIÁVEL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS MAZELAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES EM RELAÇÃO À CONJUNTURA ATUAL

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e ^(*)
Cláudia Afanio ^(**)

I – Origem e desenvolvimento do cooperativismo

O cooperativismo surgiu como uma reação dos trabalhadores ao capitalismo industrial na Europa no século XIX.

O modo de produção existente era artesanal/doméstico e foi substituído pelo trabalho assalariado na indústria. Deste então, gradativamente, os trabalhadores qualificados foram reduzidos ao *status* de não-qualificados, pois suas especialidades foram abarcadas pelas máquinas.

Diante dessa situação, a classe operária reage adotando três estratégias distintas: 1) opondo-se à industrialização; 2) lutando pela democracia; 3) desenvolvendo formas próprias de organização social, tais como o sindicalismo e o cooperativismo.

Destacamos para o presente trabalho a terceira forma de reação, mais especificamente, o cooperativismo.

^(*)Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Pesquisador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania - UFPR, Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho - 9ª Região, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Professor das Faculdades Unibrasil e Doutorando pela Universidade Federal do Paraná.

^(**)Cláudia Afanio. Pesquisadora do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania - UFPR, Analista Judiciária do TRE/PR, Bacharel em Filosofia pela PUC - PR e em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, Especialista em Direito Processual do Trabalho pela Unibrasil e Mestranda pela Universidade Federal do Paraná.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

O grande precursor desse movimento foi o industrial Robert Owen (1770-1858). Ao invés de se posicionar contra a Revolução Industrial, pretendia democratizá-la, estendendo seus benefícios e distribuindo as riquezas geradas a todos. Em 1817 propôs a criação das chamadas “Aldeias Cooperativas”.

Esse plano ganhou base científica formulada pela teoria clássica do valor-trabalho, ou seja, o valor mercador é diretamente proporcional a quantidade de trabalho humano. A teoria em questão constitui-se como raiz da formulação marxista do conceito de mais-valia e da exploração do trabalho pelo capital.

A partir de então, a classe operária passou a forjar novas forças produtivas com fulcro na cooperação e na igualdade. Paralelamente, lutava no campo político por uma legislação que civilizasse as relações entre capital e trabalho.

Em 1844, em Rochdale, surge a cooperativa que se tornou o marco do movimento cooperativista moderno. Os pioneiros de Rochdale inovaram ao estabelecer os princípios de organização e funcionamento de sua cooperativa, bem como de seu relacionamento com a comunidade. Tais princípios foram mais tarde consagrados como fundamentos universais do cooperativismo e remanescem até o presente, segundo a Aliança Internacional Cooperativa, quais sejam: 1) adesão voluntária; 2) gestão democrática; 3) repartição econômica democrática; 4) educação e informação; 5) autonomia e independência; 6) cooperação entre cooperativas; 7) compromisso com a comunidade.

Atualmente, observa-se vasta legislação sobre as cooperativas na Europa, onde as cooperativas de trabalho associado vêm adquirindo importância considerável, posicionando-se com destaque ao lado de outras formas tradicionais de produção¹.

A primeira cooperativa de trabalho de que se tem notícia foi criada na França, ao final da primeira metade do século

¹ MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de Trabalho – Sua relação com o Direito do Trabalho*. 2ª ed. LTr, p. 270.

XIX, num movimento simultâneo ao que se dava na Inglaterra. Progressivamente, o Estado reconheceu a importância das referidas entidades, que desde o final da Segunda Grande Guerra passaram a auferir recursos públicos. A grande maioria das cooperativas de trabalho francesas é de produção, que são organizadas de forma autogestionária, de acordo com o que nos informa Marcelo Mauad².

Também a Espanha goza de grande tradição legislativa concernente ao cooperativismo. As leis cooperativistas espanholas são consideradas das mais avançadas do mundo. O maior exemplo da pujança econômica do cooperativismo espanhol na atualidade está na região de Mondragón, País Basco, onde foi constituído, a partir da década de 50, um verdadeiro conglomerado de cooperativas de trabalho, de consumo, de crédito, etc, que envolve cerca de setenta organizações, proporcionando trabalho a aproximadamente vinte e oito mil trabalhadores³.

Já na Itália, nas regiões da Emilia Romagna e Toscana, as cooperativas protagonizaram um fenômeno de desenvolvimento econômico-social sem precedentes, que se iniciou também no período posterior à Segunda Guerra Mundial.

A modalidade especial de cooperativas de mão-de-obra foi bastante utilizada pela Itália, nos primórdios do desenvolvimento do cooperativismo laboral rural. Com o passar dos tempos, e obtendo apoio do Estado, as cooperativas de mão-de-obra implementaram a exploração direta das atividades agrícolas em proveito de seus próprios membros, transformando-se em cooperativas de produção agrícola, as quais administravam e comercializavam, em regime de autogestão, sua própria produção rural⁴.

No Brasil, o primeiro diploma normativo que consagrou os postulados doutrinários do sistema cooperativista foi o Decreto 22.239/32, no governo de Getúlio Vargas. Em 1971, no

² MAUAD, op. cit., p. 271.

³ Ibid, p. 274.

⁴ Ibid, p.277.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

governo Médici, promulga-se a Lei 5.764, que define a Política Nacional do Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Esta Lei vigora até os dias atuais naquilo em que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e no que não foi revogada pelo novo Código Civil de 2002.

II - Os reflexos dos princípios gerais do cooperativismo na legislação brasileira

O ordenamento jurídico brasileiro contém diversos dispositivos que institucionalizam os princípios universais do cooperativismo, exatamente aqueles criados em Rochdale e enunciados pela Aliança Internacional Cooperativista, da forma seguinte: 1) princípio da adesão voluntária e livre. O princípio em tela é abordado pela Aliança ao caracterizar as cooperativas como “organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços, e dispostas a assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas ou religiosas”; 2) princípio da gestão democrática pelos membros. Tal princípio é explicado pela Aliança Internacional, lembrando que “as cooperativas são organizações democráticas controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres eleitos como representantes dos outros membros são responsáveis perante estes”; 3) princípio da participação econômica dos membros. Aduz a Aliança Internacional que “os membros contribuem eqüitativamente para o capital das suas cooperativas e o controlam democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem habitualmente e, se houver, uma remuneração limitada ao capital subscrito como condição da sua adesão”; 4) princípio da autonomia e independência. Ao ressaltar o princípio em foco, o organismo internacional preconiza que “as cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas

pelos seus membros. Se estas firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia das cooperativas”; 5) princípio da educação, formação e informação. Preleciona a Aliança, quanto ao princípio em análise, que “as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores de forma a que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam o público em geral - particularmente os jovens e os líderes de opinião - sobre a natureza e as vantagens da cooperação”; 6) princípio da intercooperação. Observa a Aliança Internacional que “as cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais”; 7) princípio do interesse pela comunidade. Trata-se, aqui, de princípio de índole política/participativa, no sentido de que “as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros”⁵.

Dentre esses princípios, alguns informaram a própria Constituição brasileira. O princípio da adesão voluntária e livre materializa-se no artigo 5º, inciso XX, da CF/88, a saber: “Art. 5º (...): XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Também o princípio da gestão democrática pelos membros encontra-se no art. 5º, XIX: “As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”.

O princípio da autonomia e independência faz-se presente no inciso XVIII do mesmo art. 5º: “A criação de associações

⁵ ACI, Site Oficial. Disponível em: <<http://www.aci.coop/pt/ptprinciples.html>>. Acesso em: 19/04/2004.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Encontramos na Constituição, além de princípios explícitos, um incentivo às cooperativas: art. 174, § 2º: “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo (...)”.

A norma que trata especificamente da Política Nacional do Cooperativismo, Lei 5.764/71, traz em diversos dispositivos os princípios universais do cooperativismo, entre eles o art. 4º, que dispõe sobre a definição das sociedades cooperativas, e seu inciso I, que explicita o princípio da adesão voluntária e livre:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - Adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; (...)

Além disso, o próprio art. 4º da citada Lei revela o princípio da gestão democrática (inciso V), o princípio da indiscriminação política e religiosa (inciso “IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social”) e o princípio da educação, formação e informação (inciso “X - prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa”).

O princípio da participação econômica dos membros emerge do art. 21, IV, da Lei em comento, e do seu inciso VI, o princípio da solidariedade, da seguinte forma:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

(...)

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

(...)

VI - as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

(...)

O Código Civil de 2002 inclui no Livro II - Do Direito de Empresa - um capítulo específico (Capítulo VII) sobre a sociedade cooperativa (arts. 1093 a 1096).

Atente-se para o art. 1094, que enumera alguns dos princípios cooperativistas. O inciso VI enuncia o princípio da gestão democrática (“direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação”) e, no inciso VII, o princípio da repartição econômica democrática (“distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado”).

Os princípios universais do cooperativismo foram profundamente estudados pela doutrina, que veio a criar novos postulados, os quais explicitam didaticamente os efeitos daqueles princípios universais e os aperfeiçoam.

Dentre esses, parece-nos conveniente realçar os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

O princípio da dupla qualidade, formulado por Walmor Franke⁶, informa que a pessoa filiada a uma cooperativa deve ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações.

A decorrência natural desse princípio é a de que é necessário haver efetiva prestação de serviços pela cooperativa diretamente ao cooperado. Ela existe para beneficiá-lo, a ele precipuamente. Esta prestação direta de serviços aos associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativas (arts. 4º, 6º, e 7º da Lei 5.764/71). Nestes casos, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados, que são profissionais autônomos, sendo a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar seu objetivo primário e mais proeminente, qual seja, a prestação de serviços a seus próprios integrantes.

O princípio da retribuição pessoal diferenciada, proposto pelo juiz do trabalho mineiro Mauricio Godinho Delgado, justifica a existência das cooperativas – bem como as vantagens que as sociedades deste tipo recebem da ordem jurídica – pela circunstância de que potenciam as atividades humanas e das organizações cooperadas.

A cooperativa permite, efetivamente, que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquela que obteria caso não estivesse associado. A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial), superior àquela alcançada caso estivesse atuando isoladamente⁷.

⁶ FRANKE, Walmor *apud* DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. LTr: São Paulo, 2003, p. 327. O autor explica que o princípio da dupla qualidade, inerente ao cooperativismo, está mencionado por Walmor Franke, conforme referência da jurista Iara Alves Cordeiro Pacheco: Revista Síntese Trabalhista, ano VII, nº 85, Porto Alegre: Síntese, julho/96, p. 16-19.

⁷ DELGADO, op. cit., p. 328.

Reconhece Godinho que o presente princípio é de recente revelação no campo jurídico, mas reafirma que seu caráter inovador não diminui, contudo, sua força diretiva própria.

III - Classificação das cooperativas de trabalho

Buscaremos, neste momento, conceituar as cooperativas de trabalho e trilhar a doutrina segura de Marcelo Mauad⁸, no sentido de verificar as formas de trabalho cooperado existentes desde o princípio do cooperativismo, com o intuito de aclarar o objeto de nossa investigação jurídica. Não nos move uma preocupação descritiva, tão somente. Visamos alcançar a natureza jurídica do vínculo cooperativo travado entre o associado e a respectiva entidade.

Serão objeto de nosso estudo, assim, especificamente, as cooperativas de trabalho que se constituem em gênero, notabilizado pelo fato de que tais cooperativas têm como finalidade precípua potencializar a atividade laboral ou profissional de seus sócios, viabilizando a produção de bens e/ou serviços. São espécies do gênero em análise as cooperativas de produção, as de serviços autônomos e, particularmente no Brasil, as cooperativas de mão-de-obra.

As primeiras são aquelas em que os trabalhadores detêm os meios de produção e, de forma autogestionária, entregam ao mercado produtos acabados. Encontram-se definidas legalmente, no Brasil, no art. 1º, § 3º, da Lei 10.666/2003, nos seguintes termos: “Art. 1º (...) § 3º. Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção”. A norma em questão limita-se a definir as cooperativas de produção e apenas menciona as cooperativas de trabalho, sem defini-las. Parece-

⁸ MAUAD, op. cit., p. 53-59.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

nos que o legislador laborou conceitualmente em equívoco, porque, historicamente, as cooperativas de produção são cooperativas de trabalho e não se distinguem deste gênero.

As segundas, as de serviço, aproximam profissionais liberais ou autônomos para potencializar a captação de clientes e de recursos para a prestação dos serviços daqueles profissionais. Oferecem ao mercado, portanto, serviços acabados.

Desde a edição da Lei 8.949/94, surgiu no Brasil uma terceira espécie de cooperativa de trabalho, cuja finalidade é atender serviços permanentes das empresas ou outros empregadores por equiparação, como condomínios, associações, etc, engajando-se no seu processo produtivo ou de serviços contínuos, transferindo-lhes força de trabalho, cujo resultado é por eles apropriado, tanto na forma do lucro, quanto por meio da subordinação jurídica dos cooperados aos desígnios dos tomadores.

Logo, as cooperativas de mão-de-obra são associações cooperativas constituídas para a alienação de força de trabalho permanente a terceiros, que a incorporam sob a forma da subordinação jurídica e/ou dos resultados econômicos deste trabalho.

Há que se sublinhar as marcantes diferenças entre as cooperativas de serviço e as de mão-de-obra. Naquelas, os trabalhadores, na qualidade de autônomos, em vez de negociar individualmente a contratação de seus serviços acabados no mercado, em condições, no mais das vezes, desfavoráveis, podem disponibilizá-los a terceiros em melhores perspectivas. As cooperativas de mão-de-obra configuram puro agenciamento de força de trabalho, submetendo-se ao poder diretivo da empresa tomadora, característica esta do trabalho subordinado previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Organização das Cooperativas Brasileiras⁹ (OCB) classifica as cooperativas em treze ramos a seguir enumerados: 1) agropecuárias; 2) crédito; 3) consumo; 4) educacionais; 5) especiais; 6) habitacionais; 7) infra-estruturas; 8) mineral; 9) produção; 10) saúde; 11) trabalho; 12) turismo e lazer e; 13) transporte. A classificação sugerida pela OCB não decorre de determinação expressa da Lei 5.764, tampouco, nos parece adotar critério uniforme e distintivo quanto ao *modus operandi* das cooperativas. Descreve, apenas, as atividades cooperadas existentes no país, as quais, todavia, poderiam e deveriam ser agrupadas de acordo com a preponderância dos serviços prestados aos associados.

Conclui-se, portanto, que as cooperativas de trabalho constituem-se em gênero de que são espécies as cooperativas de produção, as de serviços autônomos e as de mão-de-obra. De acordo com o quadro descritivo da OCB, existem, ainda, as cooperativas de crédito e de consumo, que oferecem aos associados vantagens financeiras e facilidades para a aquisição de produtos. Estas últimas não se inserem no gênero cooperativa de trabalho, eis que não potencializam a atividade laboral dos sócios diretamente.

A classificação que se sugere toma por referência a relação existente entre a cooperativa e os sócios e busca uniformizar os critérios distintivos a fim de possibilitar a identificação jurídica do liame cooperativo, para que se obtenha uma conceituação precisa deste vínculo e se possa diferenciar, em conseqüência, as cooperativas substancialmente, indo-se, portanto, além da mera descrição superficial ou formal das associações aqui estudadas.

Pretendemos demonstrar, a seguir, a inviabilidade das cooperativas de mão-de-obra.

⁹ OCB, Site Oficial. *Estatística Dez/2003 - cooperativas por ramo*. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/RelatoriosEstatisticos/SlidesOCBDadosdez03.zip>. Acesso em: 08/04/2004.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

IV - Inviabilidade social, econômica e jurídica das cooperativas de mão-de-obra

Conforme já mencionado acima, a figura da cooperativa de mão-de-obra foi inserida em larga escala no contexto das relações de capital e trabalho no Brasil, em consequência da Lei 8.949/94, que introduziu o parágrafo único no art. 442 da CLT:

Art. 442. (...)

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

A interpretação literal e, no mais das vezes, equivocada deste dispositivo tem levado muitas empresas a erro e gerado milhares de ações na Justiça do Trabalho, tanto por parte de trabalhadores que se sentiram lesados, como do próprio Ministério Público, visando coibir condutas ilegais em prejuízo da ordem pública trabalhista.

Com efeito, vista sistematicamente, portanto, em confronto com o conjunto dos princípios e dispositivos constitucionais e legais que pertinem à matéria, a norma em questão é de aplicação muito restrita.

O fato social em análise coaduna-se com o movimento da chamada terceirização do trabalho. Este movimento iniciou-se durante a Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos, em razão da necessidade apresentada pelas empresas fabricantes de material bélico. No Brasil, desencadeou-se com a vinda das montadoras de veículos e intensificou-se nas últimas décadas.

A CLT limita-se a tratar do tema no art. 455, que versa sobre empreitada e subempreitada. A partir do final dos anos 60, a ordem jurídica brasileira instituiu referência expressa ao fenômeno

por meio do Decreto-Lei 200/67 (art. 10) e Lei 5.645/70, que autorizavam a terceirização de algumas atividades no setor público.

A partir daí a legislação esparsa incorporou a Lei do Trabalho Temporário, a Lei 6.019/74. Já na década de 80, instituiu-se a Lei 7.102/83, que disciplina a terceirização do trabalho de vigilância bancária.

Tendo em vista a crescente utilização do processo de terceirização e a lacuna legal, a jurisprudência trabalhista viu-se premiada a analisar o tema, vindo a editar duas súmulas que refletem uma posição flexibilizadora. O Enunciado 256, de 1986, proibia qualquer forma de terceirização, exceto nas hipóteses contidas nas leis esparsas acima mencionadas. Poucos anos depois, em 1993, o Enunciado 331 reitera a postura restritiva, mas alarga as hipóteses de cabimento da terceirização, admitindo-a nos moldes do Enunciado anterior e quanto às atividades especializadas que toquem aos meios de suporte das atividades empresariais e somente a estes.

Além de proibir, com efeito, a terceirização nas atividades fins da empresa, a Corte Superior trabalhista estabeleceu que, mesmo quanto às atividades passíveis de terceirização, sempre que se verificar uma relação direta de pessoalidade e subordinação entre o trabalhador e a empresa tomadora, o vínculo se formará diretamente, desprezando-se a relação comercial firmada pela empresa prestadora de serviço e a empresa tomadora. Por outro lado, ocorrendo terceirização lícita, se a empresa prestadora de serviço não honrar os créditos trabalhistas do trabalhador terceirizado responderá a tomadora em caráter subsidiário.

Quanto à Administração Pública, o verbete sumular preserva o princípio constitucional da contratação de servidores pelo concurso público, negando a formação de vínculo direto entre o trabalhador terceirizado e a Administração, mas impõe a esta a responsabilidade subsidiária, no caso de inadimplência da empresa prestadora.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

Em todas essas circunstâncias a jurisprudência obreira volta-se à preservação dos direitos trabalhistas, visando proteger o trabalhador terceirizado contra fraude e contra a insubsistência de seus créditos, que ficam lastreados pelo patrimônio do tomador de serviços.

Segundo o juiz Maurício Delgado:

A omissão legislativa acerca de fenômeno tão abrangente no contexto econômico-social brasileiro tem levado a jurisprudência e a doutrina à busca de instrumentos de controle civilizatório desse processo, de modo a compatibilizá-lo com os princípios e regras essenciais que regem a utilização da força de trabalho no mundo civilizado¹⁰.

Prossegue o jurista mineiro indicando algumas propostas para o controle eficaz do fenômeno da terceirização, tendo em conta que, apesar da preocupação da Justiça do Trabalho, o fato vem oportunizando situações de grave risco aos trabalhadores terceirizados e de flagrantes perdas sociais. Defende, por isso, a interpretação extensiva do art. 12, “a”, da Lei 6.019, para todas as hipóteses de terceirização, inclusive não temporárias, afim de que se possa assegurar salário idêntico aos trabalhadores terceirizados em face dos trabalhadores da empresa tomadora; pugna, ainda, pela extensão de vantagens sindicais nas mesmas condições e pela abrangência das normas de medicina e segurança do trabalho aos terceirizados, assim como a responsabilização da empresa tomadora pelas verbas salariais e rescisórias no caso de inadimplemento pela empresa prestadora¹¹.

Considerando-se a necessidade de se disciplinar a matéria, mormente em face da larga utilização das cooperativas no processo de terceirização, o que tem implicado uma precarização sem

¹⁰ DELGADO, op. cit.

¹¹ Ibid, p. 458-464.

precedentes do emprego no Brasil, convém confrontar os princípios cooperativistas aos trabalhistas, para que se possa aferir a viabilidade do modelo de que se cuida.

A Constituição Federal consagra, no art. 1º, o princípio da função social da livre iniciativa e do trabalho; assegura, também, aos trabalhadores o direito à “relação de emprego” (grifo nosso) protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Lembra o juiz Jorge Luís Souto Maior¹² que os trabalhadores têm o direito à relação de emprego quando os pressupostos fáticos e jurídicos fizerem-se presentes. O magistrado da 15ª Região, com isso, defende a inconstitucionalidade da Lei 8.949, pois a dinâmica de trabalho inerente às cooperativas de mão-de-obra enseja subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade da prestação de serviços em face de terceiros.

Acrescentamos a este o argumento constitucional de que a função social da livre iniciativa impõe ao beneficiário do lucro, obtido na atividade empresarial, a responsabilidade social daí decorrente. O princípio da responsabilidade social da empresa irradia-se, ademais, a outros dispositivos constitucionais.

O art. 170, que introduz o Capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, traça duas diretrizes fundamentais quanto ao trabalho: a primeira é a valoração do trabalho humano que não é custo da produção, constituindo-se, ao contrário, em elemento indispensável à manutenção e reprodução do capital. É, verdadeiramente, a manifestação da dignidade humana e, portanto, o fim primeiro do processo econômico. A economia, assim, está a serviço do homem, não deve subjugar os valores inerentes à dignidade da pessoa. A segunda manifesta-se na função social dos bens de produção. Reconhece-se e defende-se, destarte, o direito à propriedade

¹² MAIOR, Jorge Luís Souto. *Da Inconstitucionalidade das Cooperativas de Trabalho*. In GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto e outros. *Fundamentos do Direito do Trabalho, estudos em homenagem ao Ministro Milton de Moura França*. LTr: São Paulo, 2000, p. 656-665.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

privada dos bens de produção, que é um dos alicerces do Estado brasileiro, mas a eles se impõe, em contrapartida, a responsabilidade social do seu titular.

O art. 2º da CLT ratifica este princípio ao destinar ao empregador, somente a ele, os riscos da atividade econômica. O grande pacto social subjacente é o de que o empregador dirige a atividade econômica, subordina o trabalho alheio e responde socialmente pelos riscos. Destarte, a inserção de trabalhadores na linha de produção, cuja titularidade seja alheia à cooperativa, acarreta imediatamente responsabilidades trabalhistas incompatíveis com o cooperativismo, como veremos.

A CLT estabelece, ainda, que qualquer ato que vise impedir, desvirtuar, ou fraudar a legislação do trabalho é nulo de pleno direito (art. 9º). Logo, ao se defrontar com mecanismos formais que mascarem os elementos da relação de emprego, deve o juiz desconsiderá-los, fazendo vigor todos os direitos, cuja incidência pretenda-se afastar.

O art. 71, da Lei 8.666/93, proíbe a Administração de contratar empresas que desrespeitem os direitos trabalhistas e previdenciários de seus empregados. Isto também se aplica a cooperativas que forneçam mão-de-obra subordinada, tanto à Administração quanto a empresas por ela contratadas. A adoção das cooperativas implicará concorrência desleal e precarização ilegal, pois os trabalhadores não serão verdadeiramente autônomos ou liberais, mas empregados subordinados. A responsabilidade subsidiária da Administração emergirá incontestemente (Enunciado 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Confrontando a figura da cooperativa de mão-de-obra com os princípios universais do cooperativismo, contata-se que, tampouco, com eles se compatibiliza. Senão vejamos:

A produção de riqueza e a sua transferência a uma empresa tomadora da força de trabalho de cooperados descaracterizam os princípios da repartição cooperativa e da dupla qualidade do

trabalho cooperado. Trata-se de energia humana de trabalho geradora de lucros a terceiros, justamente os empresários tomadores. Deste modo, verifica-se que a cooperativa desatende os próprios sócios quanto à divisão dos resultados, eis que gera, como dissemos, lucros diretos a terceiros, e retira daqueles trabalhadores os direitos trabalhistas. Não há repartição integral do resultado do trabalho cooperado, eis que seu valor é apropriado pelo empresário que obtém lucro e não responde pelos riscos econômicos que ficam suportados pelo cooperado, pretensamente autônomo.

Rompe-se, então, o pacto social trabalhista frente a um artifício formal do contrato de prestação de serviço cooperativo que, substancialmente, nada mais é senão emprego precário.

As cooperativas de mão-de-obra desatendem, ademais, os princípios da autogestão e da autonomia cooperativista, visto que a inserção da cooperativa num processo produtivo conduzido por uma hierarquia empresarial implica indevida interferência na dinâmica cooperativa autogestionária. Os diretores, os gerentes e os encarregados da produção ditam de cima para baixo, aos trabalhadores cooperados, o que fazer, como fazer e quando fazer, dirigindo, desta maneira, sua atividade. O próprio destino da cooperativa fica vinculado ao da empresa, que conduz a existência econômica daquela.

O princípio da livre adesão também naufraga, eis que os trabalhadores que se vêm associando às cooperativas de mão-de-obra alegam que só o fazem por falta de opção, considerando as limitações do mercado de trabalho que hoje vigoram em nosso país. Em nossas entrevistas com estes trabalhadores, pudemos observar que reclamam a falta de anotação de carteira e dos demais direitos daí decorrentes e que nem ao menos se sentem verdadeiramente senhores da sua atividade profissional, o que deveria acontecer numa cooperativa autêntica.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

Reclamam, outrossim, que seus rendimentos são reduzidos em relação ao que obtinham quando empregados, o que inviabiliza mais um princípio, qual seja, o da retribuição diferenciada.

Deixam de contemplar, ainda, os princípios da formação e educação cooperativa, da intercooperação cooperativista e do interesse pela comunidade. Ora, o processo competitivo que se instala entre as empresas, normal no capitalismo, finda por “cooptar” as cooperativas atreladas às empresas, que passam a concorrer com outras cooperativas também prestadoras de serviços a empresas concorrentes. Inexiste intercooperação, mas competição entre cooperativas, que se voltam ao interesse das empresas, por elas atendidas, nunca à comunidade. Os trabalhadores das cooperativas de mão-de-obra cumprem jornadas, cumprem ordens de terceiros, reproduzindo o modelo empregatício, sem, no entanto, usufruir dos direitos que disto decorrem; não participam de assembléia; não discutem as ordens de superiores hierárquicos, cumprem-nas.

Numa cooperativa substancialmente autêntica os trabalhadores associam-se para auferir vantagens, trabalham de forma coordenada e dividem as decisões e os resultados do próprio trabalho, firmando um processo de autogestão da produção e dos serviços, transferindo a terceiros apenas os produtos e os serviços acabados, não força de trabalho que possibilite a produção fora do espaço cooperativo.

Não se argumente que as cooperativas de mão-de-obra têm se oferecido como oportunidade para os excluídos. Esta é uma meia verdade, posto que os trabalhadores que são incorporados a empresas por meio de cooperativas de mão-de-obra, ingressam ou regressam ao mercado de trabalho em condição de déficit, com flagrante redução de direitos, pois ocupam o lugar de empregados, sem os serem. Na maior parte das vezes a própria renda obtida é inferior aos pisos salariais sindicais.

As empresas que contratam nestas condições correm severo risco econômico, visto que uma vez presentes os

requisitos objetivos da relação de emprego, os mecanismos formais de constituição da cooperativa, de contratação com a empresa tomadora, conforme já observado, são, e devem ser, desconsiderados pela Justiça do Trabalho, que fará incidir, retroativamente, todos os direitos trabalhistas, eis que o Direito do Trabalho, na expressão de Jorge Pinheiro Castelo, como fenômeno pós-moderno¹³ que é, estabelece mecanismos em prol do contrato realidade, fazendo com que a substância dos atos jurídicos, seu conteúdo, prevaleça sobre a mera forma, sobre a aparência.

Atenta ao problema, a Organização Internacional do Trabalho, provocada pela delegação brasileira na conferência realizada em julho de 2002, em Genebra, editou o texto da Recomendação 193.

A efetiva atuação de nossos representantes concretizou-se no item 8.1, b, daquela Recomendação, que assim estabelece:

8.1) As políticas nacionais deveriam especialmente:

(...)

b) velar para que a criação de cooperativas não tenha por finalidade ou não se preste a evadir a legislação do trabalho nem sirva para estabelecer relações de trabalho encobertas, e combater as pseudocooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, assegurando que a legislação laboral se aplique a todas as empresas.

O item 8.1 da Recomendação 193 da OIT reflete a posição de grande parte da sociedade brasileira, no sentido de repudiar a mercancia do trabalho humano sem as proteções universais

¹³ CASTELO, Jorge Pinheiro. *O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós-Modernidade – A CLT, o CDC e as repercussões do Novo Código Civil*. São Paulo: LTr Editora, 2003.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

duramente conquistadas e o desvirtuamento do cooperativismo como um mecanismo de aviltamento deste mesmo trabalho humano.

As cooperativas de mão-de-obra não são condizentes com os ideais do cooperativismo e, nem ao menos, são tuteladas pela CLT, embora uma interpretação apressada possa induzir a erros, cujas conseqüências não se podem abrigar.

Estamos convencidos de que os problemas apontados acima são restritos a uma modalidade de trabalho cooperado que resultou de má interpretação da lei, tendo em vista a forma equivocada com que vazado o texto legal, forma esta que suscitou fraudes e desvirtuamento do cooperativismo e do trabalho solidário. As cooperativas de mão-de-obra sequer cooperativas são, pois, embora constituídas formalmente como tais, sua atuação substancial não se compatibiliza com os princípios jurídicos e universais do cooperativismo. Sua inclusão em nossa classificação deveu-se ao fato de que cooperativas desta natureza proliferaram no Brasil, não como resposta fática legítima, mas como conseqüência do processo de precarização do mercado de trabalho, tendência que se espera reverter.

O trabalho solidário rompe com os paradigmas tradicionais do liberalismo. A própria história assim o confirma, eis que os movimentos cooperativos surgiram como reação paralela ao Direito do Trabalho. Enquanto o Direito do Trabalho cuida da versão pós-moderna, pós-iluminista, da prestação subordinada de serviço, outorgando vantagens jurídicas aos economicamente desprovidos, o cooperativismo destina-se a estimular o empreendedorismo social, a democratizá-lo, transferindo, sob a forma de apropriação coletiva dos bens de produção, a capacidade empresarial aos trabalhadores, antes restrita aos detentores do capital.

V - Conclusão propositiva

Propomos, no presente trabalho, algumas alternativas à existência de cooperativas de mão-de-obra, tendo em vista que sua permanência no cenário nacional traz um retrocesso ao desenvolvimento civilizatório.

Compreendemos que as verdadeiras cooperativas revelam-se como um instrumento de desenvolvimento local e regional que permite o estabelecimento de formas democráticas no espaço da produção e, por isso, devem ser apreendidas como um valioso recurso no processo de construção da cidadania.

Gostaríamos, assim, de sugerir a seguinte idéia.

a) Estabelecimento de política pública de incentivo às cooperativas de produção e de serviço

A Lei 5.764/71 não abarca a vasta gama das experiências cooperativistas brasileiras. Segundo grande parte dos movimentos populares, a norma em questão foi criada para contemplar as cooperativas de grande porte do agro-negócio, normalmente constituídas por proprietários rurais detentores de capital. A própria unicidade de representação das cooperativas pelo sistema OCB vem sendo largamente questionada pelos movimentos populares que não se sentem representados por esta Organização. Pretendem, por isso, romper essa unicidade em prol de uma pluralidade mais democrática e representativa¹⁴.

Existem diversos grupos já organizados e que detêm uma atividade ou uma profissão e que poderiam e deveriam ser estimulados por uma política pública que lhes destinasse recursos e apoio técnico para a constituição imediata de cooperativas de produção e de serviço. São trabalhadores que assumem empresas em estado falimentar, catadores de lixo, taxistas, profissionais liberais,

¹⁴ Esta é uma reivindicação que tem estado presente em todos os eventos de que participam as incubadoras de cooperativas e outras entidades ligadas ao MST e ao sindicalismo.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

donas de casa que desenvolvem atividade culinária, de costura, bordado, dentre outras que deveriam receber apoio imediato.

b) Organizações pré-cooperativas na forma de OSCIPs

Uma alternativa às atuais cooperativas de mão-de-obra, e que se poderia adotar em relação a grupos excluídos, que não detenham conhecimento profissional qualificado capaz de ensejar trabalho autônomo ou atividade de produção pela falta de bens ou de conhecimento, seria a possibilidade dos trabalhadores se organizarem em associações pré-cooperativas, na forma jurídica de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), conforme previsto na Lei 9.790/99 e sua regulamentação pelo Decreto 3.100/99.

Essas Organizações formar-se-iam para prestar serviços subordinados ao Estado, por prazo fixo, e para obterem, em contrapartida, formação cooperativa, remuneração e capital, tudo isso visando a constituição de futuras cooperativas.

Conforme o art. 1º, da Lei 9.790/99, podem qualificar-se como OSCIPs as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Destaca-se que a referida Lei, em seu art. 3º e incisos, descreve os objetivos sociais que devem assumir as OSCIPs:

Art. 3º. (...)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

(...)

XI - da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Em seu parágrafo único, reza, ainda, que:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a **órgãos do setor público que atuem em áreas afins.** (grifo nosso)

dispõe: Ressalte-se, também, o art. 9º da mesma Lei, que

Art. 9º. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da mesma Lei.

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

Essa opção contemplaria a necessidade de muitos trabalhadores que, dado o grau de exclusão social, não poderiam formar cooperativas imediatamente; bem como propiciaria o fomento, através de parceria com o Estado, de novas formas de produção cooperativa, acarretando formação cooperativista e divulgação deste modo de trabalho.

Observamos, em nossas andanças, que há uma emergência no sentido de se viabilizar renda e aprendizado inerente ao trabalho solidário. As universidades (por suas incubadoras) e o governo detêm tecnologia e recursos, cuja destinação deve ser racionalizada e estendida a estes grupos.

A Administração contrataria grupos sociais sob a forma de organizações pré-cooperativas, utilizando-se de recursos do FAT, do SESCOOP e do SEBRAE, entre outros.

Estabeleceria com esses grupos um contrato temporário, de até três anos, cujo objeto seria a prestação de serviços dos trabalhadores à Administração que, em contrapartida, os remuneraria com salários e todos os direitos trabalhistas e transferiria conhecimento cooperativista.

Além da remuneração direta, a Administração disponibilizaria um capital suplementar a fim de constituir um fundo cooperativo que, ao cabo do contrato temporário, viabilizaria a aquisição de bens de produção ou instrumentos para a prestação de serviços autônomos.

Findo o contrato, as associações constituiriam, então, cooperativas de produção ou cooperativas de serviço.

A Constituição brasileira autoriza, a princípio, a contratação de servidores apenas por concurso, mas admite e estimula a contratação fora deste parâmetro nas hipóteses básicas da contratação temporária de excepcional interesse público e da prestação de serviços pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público,

Lei 9.790/99. Estas ocorrem nos limites do Decreto-Lei 200/67 e da Lei 5.645/70.

As vantagens do modelo sugerido são:

- 1) fim das fraudes;
- 2) formação de uma rede econômica e de conhecimentos que sustentariam a economia solidária;
- 3) as cooperativas de produção ou de serviço cuidariam do trabalho autogestionário e, portanto, passível de se reger pelos princípios e leis inerentes ao cooperativismo;

c) Consórcios de empregadores

Vem tomando corpo, no Brasil, uma nova figura de vinculação laboral, que é a da contratação de equipe patronal.

O consórcio de empregadores consiste numa sociedade de produtores rurais para gestão coletiva de mão-de-obra.

O registro de constituição da sociedade tem sido efetuado por meio de termo de responsabilidade solidária, registrado em cartório, com a identificação de cada produtor pessoa física. O instrumento de contrato contém, necessariamente, a especificação do objeto, tarefas a serem desenvolvidas, cotas de produção a serem cumpridas e salário, bem como o prazo de duração. Empregador e trabalhador rural negociam diretamente o valor e a modalidade do salário, garantindo-se, em qualquer caso, o salário mínimo da hora, dia ou semana.

A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social é feita em nome do trabalhador e um dos produtores pessoa física, nomeado para tanto, acrescido da expressão “e outros”.

O trabalhador terá todos os seus direitos garantidos, inclusive um contrato duradouro de trabalho, prestando serviços a todos os tomadores que compõem o consórcio.

O Ministério do Trabalho normatizou a matéria por meio da Portaria 1.964, de 01/12/99. A Portaria em questão

proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual

indica todos os requisitos formais a serem obedecidos para a instituição dos consórcios.

Os resultados até aqui apresentados são animadores, sendo plenamente lícita a contratação imediata aqui preconizada.

A Lei 10.256/2001 alterou a norma que regulamenta os benefícios previdenciários, Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o art. 25-A, que introduz expressamente a figura do consórcio de empregadores no rol respectivo, equiparando-a a empregador pessoa física.

A norma em questão preconiza:

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

O consórcio de empregadores viabiliza-se, inclusive, na atividade urbana. Imaginem-se, por exemplo, pequenos empreiteiros da construção civil agrupando-se em consórcios para gerir equipes, alternando o trabalho de encanadores, eletricitistas e pedreiros especializados, conforme a necessidade de cada um dos empreiteiros.

Seria uma alternativa de barateamento de custos para os empregadores, o que propiciaria a volta do setor para o mercado formal de trabalho.